

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a alteração dos artigos 118, 204 e 205 da Lei Complementar Municipal nº 22, de 10 de maio de 2004 e dá outras providências”.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 118 da Lei Complementar Municipal nº 22, de 10 de maio de 2004, passando vigorar com a seguinte redação:

***Art. 118.** É proibido expor ou depositar nas vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes e placas publicitárias sob pena de autuação e apreensão dos mesmos com o pagamento das despesas de remoção.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a veículos e mercadorias abandonadas em via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

*§ 2º Fica vedado o estabelecimento de barracas ou trailers nos locais especificados no **caput** deste artigo, sem a autorização do Poder Executivo.*

§ 3º Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo da notificação, para a retirada ou transferência dos mesmos para local apropriado, indicado pelo Poder Executivo.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado à, através de Decreto, regulamentar os espaços públicos de interesse, no sentido de fomentar o empreendedorismo local, viabilizando a atividade comercial dos micro e pequenos empresários.



§ 5º A regulamentação dos espaços públicos de que trata o parágrafo anterior, será sempre precedida de avaliação técnica da capacidade e necessidade local do ponto comercial.

Art. 2º O artigo 204 da Lei Complementar Municipal nº 22, de 10 de maio de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 204. É proibido perturbar o sossego, a paz e o bem-estar público, com a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por imóvel comercial, inclusive os gerados e propagados por veículo ou por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei e Regulamento adequado que caracterize perturbação ao sossego e o bem-estar público.

§ 1º Consideram-se níveis de sons e ruídos normais, de que trata este artigo:

I - aqueles que não ultrapassem, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som com mais de 10 (dez) decibéis - dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - Independentemente do ruído de fundo, os que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 dB (A) (setenta decibéis), durante o dia e 60 dB (A) (sessenta decibéis), durante a noite.

§ 2º *Os estabelecimentos comerciais ou institucionais, cuja construção permita a saída livre de sons produzidos em seu interior, mesmo atendendo as exigências estabelecidas nas Leis e Normas Municipais, terão as atividades a que se refere este artigo limitado ao horário máximo de até às 2h (duas horas).*

§ 3º *Caberá ao poder Executivo através de Decretos criar normas relativas a regulamentação que determinará as regras sobre os valores limites referente a ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos.*

Art. 3º O artigo 205 da Lei Complementar Municipal nº 22, de 10 de maio de 2004, passa vigorar com a seguinte redação:



*Art. 205. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de valor correspondente a **10 (dez) UR** (Unidade de Referência), sendo que em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, podendo a autoridade competente cassar o alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.*

Art. 4º Os demais dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 22, de 10 de maio de 2004, permanecem inalterados.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 11 de outubro de 2023.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal



Registrada e publicada nesta
Secretaria na data supra



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Avenida Coronel Jonas Alves de Mello, 1.947 - Fone: (0xx18) 3704-8500

CEP: 15.370-042 – CNPJ: 44.446.904/0001-10

pereirabarreto.sp.gov.br